TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0012652-20.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 30/01/2014 16:57:23 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

AURORA ELAINE TEIXEIRA propõe ação de indenização por danos morais contra ESTADO DE SÃO PAULO aduzindo que na data de 15/07/2011 seu veículo foi indevidamente apreendido por ausência de licenciamento. A providência foi indevida porque o veículo estava licenciado. O fato foi comprovado à autoridade policial que, mesmo assim, não liberou o automóvel. Sofreu grandes transtornos. Sob tais fundamentos, pediu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 20 salários mínimos.

O réu apresentou contestação (fls. 25/34) sustentando que a apreensão e a não-liberação foram legais, pois embasadas na circunstância de que o veículo não pertencia à autora desde 12/06/2011. Se não bastasse, não houve danos morais indenizáveis.

A autora não apresentou réplica (fls. 38).

O processo foi saneado (fls. 57) determinando-se a expedição de ofício ao Ciretran, que veio aos autos (fls. 65/71).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso, observando-se: a) que no saneamento (fls. 57) foi deferida apenas a prova documental e as partes não recorreram daquela decisão; b) que, instadas as partes a especificar provas, o réu declarou não ter qualquer a produzir (fls. 41) e a autora postulou apenas prova documental (fls. 54/55) que foi produzida (fls. 65/71).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

A ação é improcedente pois a autora não comprovou ser titular do eventual direito ao recebimento de indenização.

A apreensão do veículo, conduzido por Jeferson de Jesus Staine, ocorreu em 15/07/2011 (fls. 19), data em que o automóvel não era de propriedade da autora, pois ela o havia vendido para Talita de Oliveira em 12/06/2011 (fls. 36), Talita de Oliveira que, ao final, foi quem logrou a liberação do veículo (fls. 65/71).

Sob tal panorama probatório, não se extrai dos autos que, mesmo ilegal a apreensão, a autora tenha sofrido abalos em razão do fato, já que não conduzia o automóvel nem era sua proprietária.

Tenha-se em mente, por fim, que não houve ilegalidade na recusa de restituição do imóvel (mesmo que indevidamente apreendido) à pessoa da autora, já que, como se viu, ela não era o proprietário do bem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO a autora em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 11 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA